



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

Autos nº 647-9.2013.811.0082 – Código nº 85843

Requerentes: Ministério Público e outros

Requerido: Copel Geração e Transmissão S/A;

Estado de Mato Grosso - Secretaria de Meio Ambiente (SEMA)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública em defesa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que pretende, em sede de tutela antecipada, que a segunda requerida se abstenha de renovar a Licença de Instalação e conceder a Licença de Operação do empreendimento UHE – Colider, até que seja cumprido pela primeira requerida o programa de supressão e limpeza da área do reservatório da Usina e que a primeira requerida se abstenha de fechar as comportas da barragem, promovendo o enchimento do reservatório até que sejam cumpridos os compromissos ambientais constantes do Plano Básico Ambiental – PBA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Narram os autores, em síntese, que a primeira requerida, Copel, obteve da segunda requerida, SEMA, Licença de Instalação para a construção de uma Usina Hidrelétrica no Rio Teles Pires (UHE- Colider) e que parte da área das propriedades rurais pertencentes aos primeiros requerentes seria alcançada pela formação do reservatório inerente à obra.

Sustentam que, em um primeiro momento, técnicos ligados à Copel estiveram na região e informaram acerca da formação do lago artificial, afirmando que seria feita a limpeza das margens invadidas pela água e que haveria aproveitamento econômico do material lenhoso resultante, todavia, posteriormente, passaram a apregoar que a vegetação não seria removida e que não seria possível o seu aproveitamento econômico.

Verberam que, em que pese o desmatamento e a limpeza da área onde será formado o lago artificial ser obrigatório por lei (Lei 3.824/60), eis que visam preservar o meio ambiente evitando a anoxia em razão da elevação da demanda biológica por oxigênio e contaminação da água por mercúrio decorrente da decomposição vegetal, a primeira requerida Copel não vem cumprindo com os deveres assumidos quanto à supressão da vegetação e a segunda requerida tem

Juiz Alexandre Sócrates Mendes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

sido omissa em seu dever de fiscalizar, eis que concedeu a Licença de Instalação, sem verificar o cumprimento das obrigações da primeira requerida, assumidas no Programa de Supressão e Limpeza da Área do Reservatório.

Com a inicial de fls. 05/48 vieram os documentos de fls. 49/378.

Recebida a inicial por este Juízo às fls. 397, postergou-se a análise da tutela para empós a formação do contraditório.

A SEMA apresentou contestação às fls. 423/425, suscitando a ausência de interesse de agir, eis que, ao contrario do sustentado pelo autor, o enchimento do reservatório se dará entre os meses de março e abril de 2016, havendo prazo suficiente para supressão da vegetação e limpeza da área do reservatório, bem como que a Licença de Instalação foi concedida de forma regular, sendo que tal licença é pressuposto para realização da supressão vegetal e que o cumprimento ou não da obrigatoriedade de limpeza do local onde será formado o lago artificial será analisado quando da concessão da licença de operação.

À fl. 436/436-verso fora indeferido o pedido de tutela em razão do pedido fugir à esfera de abrangência da Ação Popular. Posteriormente, à fl. 438 o Ministério Público encampou a ação popular, eis que pelo objeto e pedidos mostrou-se como verdadeira Ação Civil Pública.

A requerida Copel apresentou contestação às fls. 440/455, suscitando, em suma, que os autores se utilizaram da demanda com o fito de discutir o aproveitamento econômico da madeira resultante da supressão vegetal; a existência de litispendência posto que as questões da presente demanda já sejam tratadas em ações individuais de produção de provas e no mérito, que a previsão de supressão de 100% da vegetação não está previsto no Projeto Básico Ambiental e que a SEMA, inclusive, já aprovou o percentual de 70% de supressão vegetal na área onde será formado o reservatório e já foi licitado e contratado empresas que estão executando a supressão de 50% e que já houve publicação de edital de concorrência para contratação suplementar visando atingir a porcentagem de 70,07%.

Às fls. 631 este Juízo designou a realização de Inspeção Judicial para constatar se a requerida está ou não promovendo a supressão vegetal do futuro lago artificial, aportando o Auto de Inspeção às fls. 637 e registro fotográfico à fl. 638.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação Civil Pública versa sobre interesse ambiental consistente no cumprimento ou não, pela primeira requerida, da supressão vegetal e limpeza da área onde se formará o lago artificial da UHE Colíder.

Os autos vieram conclusos à análise do pleito liminar que pugna para que a segunda requerida (SEMA) seja compelida a se abster de renovar a Licença de Instalação e a conceder a Licença de Operação do empreendimento UHE – Colíder, até que seja cumprido pela primeira requerida (COPEL) o programa de supressão e limpeza da área do reservatório da Usina, bem como que esta se abstenha de fechar as comportas da barragem, promovendo o enchimento do reservatório até a conclusão da limpeza do lago.

A UHE/Colíder constitui-se em um empreendimento que visa a produção de 300MW de energia elétrica, com média de 166,3 MW, que serão produzidos após o barramento do Rio Teles Pires, formando uma represa na modalidade de “fio d’água”.

Para atingir tal potência, de acordo com o EIA/RIMA a represa deverá possuir uma área total de 168km² (16.820 ha), e uma área de 143,5km² (14.350 ha) permanentemente inundada, com o nível igual a 268,5m.

Prevêem ainda, os estudos, que o tempo mínimo de enchimento do reservatório é de 07 (sete) dias até 04 (quatro) meses, levando-se em consideração a época de fechamento da barragem, a época do ano, e o índice pluviométrico.

Ocorre que foi noticiado nos últimos dias que o represamento do Rio Teles Pires passará a acontecer na próxima segunda-feira (16/11/2015), consoante se depreende do seguinte alerta extraído do site da COPEL, *in verbis*:

ALERTA PARA ÁREA DE RISCO

A Usina Hidrelétrica Colíder informa que, a partir do dia 16 de novembro, o nível da água do Rio Teles Pires vai subir no trecho acima da barragem da Usina. Para evitar acidentes, não entre nas áreas desapropriadas pela Copel e evite navegar próximo à barragem¹.

¹

<http://www.copel.com/uhecolider/noticia.jsp?not=%2Fuhecolider%2Fpagcopel2.nsf%2Fdocs%2FE1A8B68D2EEA2A4603257EF5006FEAF2>



Sendo assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser apreciado imediatamente, sob pena do próprio perecimento do bem da vida objeto do pedido.

a) Da Supressão da Vegetação e Limpeza da Área do Reservatório – Descumprimento do EIA/RIMA

Para a construção da UHE/Colíder é necessária a extração da cobertura vegetal existente na área que abrigará o reservatório.

No estudo de impacto ambiental ficou asseverado que todo o material lenhoso e seus resíduos (galhos, folhas, cipós, raízes e etc) deveriam ser totalmente suprimidos do local, visando mitigar o dano ambiental causado com a retirada do material orgânico, que caso venha apodrecer dentro d'água consumirá quantidade considerável de oxigênio, prejudicando sobremaneira a vida aquática.

Pode-se afirmar, consoante expressamente consignado do EIA da UHE/Colíder, que *“A qualidade da água do futuro reservatório poderá ser afetada pelo excesso de matéria orgânica presente na área a ser alagada. A presença de matéria orgânica pode levar à proliferação de macrófitas aquáticas e processos de eutrofização, provocando elevação da demanda de oxigênio e a degradação do sistema. Assim, o desmatamento da área de inundação objetiva propiciar condições sanitárias adequadas ao futuro reservatório, minimizando os riscos associados a processos de eutrofização e emissão de gases de efeito estufa”*. (p. 38, do anexo V, do EIA da UHE/COLÍDER).

Vê-se que o nefasto efeito da não extração correta da matéria orgânica transformará o reservatório em algo sem vida, pois o consumo do oxigênio no processo de apodrecimento da matéria orgânica provocará a morte de inúmeras espécies animais e vegetais, haverá a eutrofização do meio ambiente e alavancará a poluição, com a produção desnecessária de gases de efeito estufa, como muito bem consignado no EIA.

Bem por isso, que os técnicos que aprovaram o EIA, feito com base no Termo de Referência e que deveria obrigatoriamente ter orientado o PBA concluíram, indene de dúvidas, que toda a cobertura vegetal deveria ser extraída da área do reservatório, incluindo seus resíduos. Transcreve-se o trecho pertinente do EIA, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

=====

“Em síntese, a retirada da cobertura arbórea das áreas de inundação de empreendimentos hidrelétricos é um procedimento recomendado, tendo em vista as implicações ambientais resultantes do alagamento da biomassa. Neste contexto, o desmatamento se enquadra no conjunto de ações mais amplo das atividades de limpeza do reservatório, nas quais estão incluídas outras ações, como a demolição de edificações, desinfecção de fossas e instalações para animais, etc.

Além da supressão de vegetação na área do reservatório, o Programa também abrangerá o conjunto de operações destinadas a liberar a área do barramento, os caminhos de serviço e os locais dos canteiros de obras e outras áreas de apoio”. (p. 38, do anexo V, do EIA da UHE/COLÍDER).

Restou estabelecido, portanto, no EIA, **que 100% da cobertura vegetal deveria ser suprimida**, como é possível verificar do item P.9 do volume V, do EIA, que pela precisa técnica é indispensável a completa transcrição, *in verbis*:

P.09 - PROGRAMA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA DO RESERVATÓRIO

Justificativa e objetivos

O presente Programa destina-se ao estabelecimento de procedimentos gerais para o controle das atividades de supressão de vegetação e limpeza da área de inundação.

A qualidade da água do futuro reservatório poderá ser afetada pelo excesso de matéria orgânica presente na área a ser alagada. A presença de matéria orgânica pode levar à proliferação de macrófitas aquáticas e processos de eutrofização, provocando elevação da demanda de oxigênio e a degradação do sistema. Assim, o desmatamento da área de inundação objetiva propiciar condições sanitárias adequadas ao futuro reservatório, minimizando os riscos associados a processos de eutrofização e emissão de gases de efeito estufa.

Complementarmente, outro aspecto refere-se à remoção completa de árvores e tocos, possibilitando condições adequadas para a navegação no reservatório.

Em síntese, a retirada da cobertura arbórea das áreas de inundação de empreendimentos hidrelétricos é um procedimento recomendado, tendo em vista as implicações ambientais resultantes do alagamento da biomassa. Neste contexto, o desmatamento se enquadra no conjunto de ações mais amplo das atividades de limpeza do reservatório, nas quais estão incluídas outras ações, como a demolição de edificações, desinfecção de fossas e instalações para animais, etc.

Além da supressão de vegetação na área do reservatório, o Programa também abrangerá o conjunto de operações destinadas a liberar a área do barramento, os caminhos de serviço e os locais dos canteiros de obras e outras áreas de apoio.

A existência de áreas florestadas nos limites a serem alagados para formação do futuro reservatório gerará a oportunidade de utilização econômica de espécies comerciais.

Medidas e procedimentos

M.09.1 - Controle das atividades de supressão de vegetação na área do reservatório, áreas de apoio e caminhos de serviço

Os serviços compreendem a supressão de vegetação, destoca (caso for necessário) e destinação dos restos vegetais. Tais atividades serão também objeto de adequações

Juiz Alexandre Sócrates Mendes



e controles previstos no Sub-programa de Controle Ambiental dos Procedimentos Construtivos (P.01.2).

A supressão de vegetação inclui as atividades de corte de árvores e arbustos de qualquer porte. A limpeza do terreno, por sua vez, consiste na roçada, picotagem ou remoção de galhos e emaranhados de raízes e remoção das benfeitorias que se encontrem no local. A cobertura herbácea ou herbáceo-arbustiva e tocos e raízes serão totalmente removidos nas áreas planas do reservatório e, sempre que necessário, nas áreas de apoio e acessos. Nas áreas de topografia muito íngreme será feito corte raso, porém as raízes serão mantidas de forma a assegurar a manutenção da estrutura do solo, minimizando o risco de processos erosivos.

Após o corte, a lenha será empilhada em leiras fora da área do reservatório para posterior cubagem e venda. A matéria vegetal não lenhosa será integralmente removida da área do reservatório. Parte do material poderá auxiliar na produção de composto orgânico para uso em viveiro de mudas. O restante do material será disposto em bota-espereira vegetal e utilizado posteriormente na recuperação de áreas degradadas.

Todos os limites de vegetação a ser suprimida serão demarcados pela equipe de topografia com marcos topográficos para assegurar que a supressão se restrinja ao estritamente necessário e licenciado, correspondente ao limite do reservatório no NA Máximo Normal (cota 268,5 metros). A marcação das áreas a serem limpas será realizada por equipe de topografia.

Como caracterizado na identificação do Impacto 6.01 (Redução da cobertura vegetal nativa), a área total de vegetação nativa na área do reservatório totaliza 121 km². As formações florestais perfazem uma área total de 117 km².

Os trabalhadores devem ser treinados sobre procedimentos de segurança do trabalho, respeito à marcação da área a ser desmatada, proibição de incursões na mata remanescente, instruções para o recolhimento do lixo e conduta no contato fortuito com fauna silvestre.

As equipes de supressão devem ser informadas do cronograma da equipe de resgate de germoplasma (ver Programa P.12.2), cujas atividades serão executadas antes e durante os serviços de supressão de vegetação.

Todas as motosserras deverão ser cadastradas no IBAMA e esses cadastros devem estar disponíveis para consulta, em cópia autenticada. A Autorização de Supressão de Vegetação emitida pela SEMA também deverá permanecer no canteiro de obras para consulta e fiscalização.

A queda das árvores será orientada em direção à área de desmatamento, ou seja, no sentido contrário aos setores de floresta adjacentes, os quais serão preservados.

Antes do corte das árvores, será observada a existência de cipós e lianas que estejam enlaçados, ao mesmo tempo, nas árvores que serão derrubadas e em árvores fora dos limites de supressão. Caso existam cipós nestas condições, será efetuado o corte dos ramos que unam as árvores, se possível de modo a manter intactos os cipós que estejam sobre as árvores a serem preservadas.

A camada orgânica do solo removida dos locais de escavação será armazenada em botaespeira protegido, para utilização posterior no recobrimento de áreas a serem recuperadas.

Durante as atividades de decapeamento em locais de escavação ou terraplenagem, poderão surgir materiais de interesse arqueológico como, por exemplo, peças e pedaços de cerâmica, utensílios de pedra, camadas de solo preto e outros. Na hipótese de tais tipos de ocorrência, as atividades serão imediatamente suspensas. A área será isolada e o arqueólogo responsável pelo Resgate Arqueológico deverá ser imediatamente comunicado.

M.09.2 - Separação e classificação dos restos vegetais

Toda a vegetação suprimida na área de implantação dos canteiros e do barramento, na implantação de acessos e caminhos e na área de inundação será objeto de classificação e separação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

O material lenhoso proveniente da supressão de vegetação será classificado e armazenado em setores próximos às frentes de desmatamento. Posteriormente, será objeto de comercialização e encaminhado ao destino final.

Os restos vegetais com diâmetro inferior a 15 cm de diâmetro, o que inclui as chamadas galhadas e folhagens, além de outros resíduos sem valor comercial, serão objeto de picotagem ou de mistura com as camadas de solo orgânico que serão armazenadas nos bota-esperas para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas.

M.09.3 – Demolição de edificações

A Área Diretamente Afetada é ocupada principalmente por vegetação nativa e por pastagens artificiais. Há, no entanto, restritos setores da ADA ocupados por edificações residenciais, galpões e ranchos de pesca.

Tão logo estejam concluídos os procedimentos de desapropriação, será efetuada a demolição de todas as edificações situadas na ADA. Serão também retiradas as cercas, muros e instalações animais eventualmente existentes.

Tão logo estejam concluídos os procedimentos de aquisição das áreas, bem como da relocação das atividades ali desenvolvidas, será efetuada a demolição de todas as edificações situadas na ADA. Serão também retiradas as cercas, muros e instalações animais eventualmente existentes.

O entulho gerado em remoções e demolições será destinado aos bota-foras ou aterrado no local de origem. Fossas existentes junto às edificações residenciais e instalações animais serão objeto de desinfecção.

Vê-se, portanto, que nos termos do EIA/RIMA toda a cobertura vegetal existente na área de reservatório deverá ser retirada, inclusive seus resíduos.

Ocorre que a supressão vegetal efetivamente executada na área que será ocupada pelo reservatório não está sendo feita nos moldes previstos pelo EIA/RIMA.

Durante a inspeção judicial, em alguns locais em que a supressão estava sendo feita, foi possível constatar um cenário fático totalmente diferente do que deveria existir, e que foi previsto nos termos do EIA/RIMA.

A supressão está sendo feita literalmente “nas coxas”, deixando tocos imensos e consideráveis resíduos da remoção vegetal em todas as áreas visitadas por este magistrado, como ilustram as fotos que estão no DVD de f. 638. A navegabilidade e o aproveitamento múltiplo das águas será drasticamente prejudicado, caso a extração da supressão vegetal não seja feita nos moldes estabelecidos no estudo de impacto ambiental.

É possível observar que ao contrário do que determinado no EIA/RIMA (Complementarmente, outro aspecto refere-se à remoção completa de árvores e tocos, possibilitando condições adequadas para a navegação no reservatório f.38), estão sendo deixados tocos, raízes, cipós e etc na área em que será alagada, cf. observa-se das seguintes fotografias:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.



Tais tocos prejudicam sobremaneira a navegabilidade no futuro reservatório, sendo não apenas fator de poluição e eutrofização, mas também efetivo risco as embarcações e pessoas que se utilizarão do reservatório para transporte e lazer. E pior, em total arrepio ao EIA/RIMA, que **previu a extração total dos tocos de arvores, bem como de suas raízes. (A cobertura herbácea ou herbáceo-arbustiva e tocos e raízes serão totalmente removidos nas áreas planas do reservatório - f. 38).**

Demais disso, o art. 1º da Lei nº 13.081/2.015, que dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, determina que a construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou de outros dispositivos de transposição que permitirão o aproveitamento múltiplo das águas, possibilitando um novo modal de transporte.

Sabe-se que a intenção do governo federal, acatando reivindicação antiga do setor produtivo matogrossense, é implantar no Rio Teles Pires uma hidrovia que possibilitará o transporte das riquezas aqui produzidas através de navios, integrando o aludido rio na hidrovia do Tapajós. Sendo assim, é inviável a manutenção de ilhas completamente coberta de mata nativa bem no meio da calha onde futuramente poderão navegar os navios de transporte.

Sob outro vértice, o EIA previu que todo o material lenhoso e seus resíduos fossem retirados do local, prevendo inclusive, a forma de aproveitamento, não havendo sequer a previsão de enterro de tais materiais, como se pode verificar do trecho pertinente:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

“Toda a vegetação suprimida na área de implantação dos canteiros e do barramento, na implantação de acessos e caminhos e na área de inundação será objeto de classificação e separação.

O material lenhoso proveniente da supressão de vegetação será classificado e armazenado em setores próximos às frentes de desmatamento. Posteriormente, será objeto de comercialização e encaminhado ao destino final.

Os restos vegetais com diâmetro inferior a 15 cm de diâmetro, o que inclui as chamadas galhadas e folhagens, além de outros resíduos sem valor comercial, serão objeto de picotagem ou de mistura com as camadas de solo orgânico que serão armazenadas nos bota-esperas para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas”. (p. 38/39, do anexo V, do EIA da UHE/COLÍDER)

Ocorre que tal parte do EIA/RIMA foi totalmente ignorado pelos requeridos, que estão enterrando os resíduos lenhosos em toda a área em que se formará a represa, gerando potencial risco de destruir a qualidade da água em todo o perímetro da represa, bem como ocasionar a morte, por falta de oxigênio, de toda a fauna aquática, como restou consignado o estudo de impacto ambiental.

Essa prática foi constatada durante a inspeção judicial, em que este magistrado pôde observar, *in loco*, várias equipes fazendo o enterro do material lenhoso, cuja técnica foi explicada pelo engenheiro florestal da Copel, consoante restou consignado do Auto de Inspeção Judicial de f. 637:

“As ilhas estão intactas, que em ambas as margens foram feitas várias valas, que medem em média 25 metros de comprimento por 04 metros de largura e 02 metros de profundidade onde são depositados os resíduos, galhos finos e a vegetação suprimida, e após, são cobertas por uma camada de terra de no mínimo 50 centímetros (informações técnicas fornecidas pelo engenheiro florestal funcionário da Copel, Sr. Juliano Berthon Heller)

As fotografias abaixo colacionadas bem esclarecem esse fato:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

=====

f.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.



Vê-se, portanto, que ao menos na questão da supressão vegetal o EIA/RIMA está sendo literalmente rasgado e ignorado, tendo em vista que as formas de mitigação do dano ambiental nele previstas não foram sequer levadas em consideração, sendo evidente o absurdo descumprimento das obrigações constantes do estudo de impacto ambiental!

b) Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Permissão de Supressão de Apenas 70% da Cobertura Vegetal – Descumprimento do EIA/RIMA - Prevalência do Princípio da Precaução

Quando da confecção do EIA/RIMA se previu que 100% da cobertura vegetal e seus resíduos seriam retirados da área que abrigará o futuro reservatório.

Com base nestes estudos técnicos e sabedores dos trabalhos que deveriam ser empreendidos para a construção da barragem, a requerida Copel sagrou-se vencedora do certame que ganhou o direito de construir e explorar a UHE/Colíder.

Ocorre que mesmo sabedora de suas obrigações ambientais, e utilizando-se de uma persuasão sobrenatural, a Copel convenceu a SEMA a contrariar o EIA/RIMA, e autorizar a retirada de apenas 70% da cobertura vegetal, reduzindo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

drasticamente os custos e potencializando, exponencialmente, os danos ambientais e os nefastos efeitos que isso causará ao meio ambiente.

Verifica-se tal situação da simples leitura da contestação, que à f. 447 menciona, *in litteris*:

*“Aliás, cabe aqui observar que o órgão competente para o licenciamento da UHE Colíder é a SEMA/MT, a qual, inclusive, acolheu/aprovou o percentual de 70% (setenta por cento) para a supressão vegetal do reservatório (...). O percentual mínimo de supressão **necessário para a manutenção da qualidade da água do reservatório é de 50%**, entretanto, como acima mencionado a SEMA/MT já o aprovou em 70%, ou seja, **há uma “marquem de segurança” sob o aspecto técnico** de modo que resta preservada a qualidade da água”.*

Digo e reafirmo ser um absurdo, pois os efeitos que serão gerados com essa prática nefasta já foram diagnosticados no EIA/RIMA, que foi enfático ao afirmar:

“A qualidade da água do futuro reservatório poderá ser afetada pelo excesso de matéria orgânica presente na área a ser alagada. A presença de matéria orgânica pode levar à proliferação de macrófitas aquáticas e processos de eutrofização, provocando elevação da demanda de oxigênio e a degradação do sistema. Assim, o desmatamento da área de inundação objetiva propiciar condições sanitárias adequadas ao futuro reservatório, minimizando os riscos associados a processos de eutrofização e emissão de gases de efeito estufa”. (p. 38, do anexo V, do EIA da UHE/COLÍDER).

Não se trata de suposição ou achismo, mas sim de um fato científico tido como certo, caso o EIA/RIMA seja descumprido!

A SEMA aprovou esse absurdo, em total afronta do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e em total dissonância com o EIA/RIMA, através do parecer técnico de f. 475/478, que em uma análise superficial do pedido e de suas implicações ambientais, levou em consideração apenas aspectos econômicos de redução de custos.

Essa situação fica clara ao se analisar as razões do deferimento do pedido (f. 476), em que a SEMA defere o pedido em determinadas áreas por possuir “... **diminuído o número de espécies com o aproveitamento comercial**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

consolidado". Também ao mencionar que em outras áreas, tal como os buritizais "... **não há aproveitamento comercial de madeira**". Ora, qual interesse republicano a SEMA teria em, em prejuízo ao meio ambiental, autorizar mudanças que gerarão apenas e tão somente ganhos econômicos à COPEL!

Na vã tentativa de se buscar justificar o injustificável, os técnicos da SEMA chegam a emocionar este juízo com o tamanho de sua preocupação com os trabalhadores que fazem a supressão vegetal, que por sua segurança, autorizaram a redução ilegal do percentual de supressão vegetal.

Ora, esqueceram os técnicos da SEMA que com a não retirada de ilhas, tocos, e matas, muitas pessoas sofrerão acidentes com embarcações, outras tantas terão de mudar drasticamente suas vidas e estilo de vida, pois a represa virará um cemitério sem vidas e sem oxigênio, e prejudicará por décadas o aproveitamento econômico e turístico da região.

Apenas um fenômeno é capaz de explicar tamanho despautério, a eventual prática da corrupção, tão difundida e cultuada na anterior gestão do governo estadual. Ora, é público e notório que o Estado de Mato Grosso foi governado e saqueado por uma quadrilha de corruptos que se infiltraram em vários quadrantes. Tanto é verdade, que o ex-governador, o ex-presidente da Assembléia Legislativa, e vários ex-secretários de Estado estão presos!

Essa é a verdade nua e crua, e esse magistrado não pode ignorar esses fatos, como se vivesse na Suíça, ao deparar-se com a tragédia ambiental anunciada pelo EIA/RIMA, e que intrigantemente fora aprovada pela SEMA, aviltando completamente o EIA/RIMA.

Ora, para que então serve o EIA/RIMA, que possui assento constitucional, se o empreendedor tem a possibilidade de modificá-lo completamente, e até mesmo desenvolver ações totalmente contrárias aos estudos técnicos que o embasaram.

Essa interpretação transforma o art. 225 da CRFB um mero adorno, despido de qualquer carga normativa e exigibilidade, o que não se configura verdadeiro.

Diante dessas constatações considero e declaro, incidenter tantum, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Parecer Técnico nº 81660/CAIA/SUIMIS/2014, imbricado às f. 475/478, que rasgou e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

tripudiou o art. 225 da CRFB, a Resolução Conama nº 237/97; o art. 1º da Lei nº 13.081/2.015

De outro norte, insta salientar que durante a inspeção judicial o representante da COPEL afirmou que não seria feita a supressão vegetal na mata encontrada na fazenda dos requerentes, pois aquele local seria um buritizal. Contra essa argumentação as partes presentes imediatamente insurgiram-se, levantando-se então a controvérsia. Proprietários diziam que a área seria de mata, e a COPEL afirmava que a área seria buritizal.

Imediatamente este magistrado determinou que fossemos até o referido local, e qual não foi minha surpresa ao chegar na propriedade dos requerentes e constatar, como se pode observar das fotos em anexo, que se trata de mata nativa com árvores frondosas, nada se comparando a um buritizal. Com isso, ficou evidenciada a tentativa da requerida em induzir esse juízo à erro, sendo que a verdade somente foi descoberta com a presença *in loco* do magistrado na área em questão.

As fotos abaixo colacionadas comprovam, indene de dúvidas, que a área em questão não se caracteriza como buritizal. Vejamos:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.



No caso dos autos há de se aplicar o princípio da precaução para se evitar a causação de uma tragédia anunciada.

Sim, pois de um lado tem-se o EIA/RIMA que determina a retirada de 100% do material lenhoso e de seus resíduos, de outro tem-se um parecer técnico da SEMA, que levando em conta apenas aspectos econômicos, autorizou o descumprimento do EIA/RIMA e autorizou a retirada de apenas 70%.

Não tenho sequer uma migalha de dúvida de que o EIA/RIMA está tecnicamente correto, neste ponto, e mesmo que houvesse dúvida, esta deveria ser resolvida em favor do meio ambiente, em virtude da aplicação do princípio do *in dubio pro natura*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A segunda turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um

Juiz Alexandre Sócrates Mendes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

=====

dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.367.923; Proc. 2011/0086453-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 06/09/2013; Pág. 2315)

É certo que “... na área emblemática do meio ambiente, a mera probabilidade de dano ecológico de grande magnitude representa um estado de risco, que, por si só, já autoriza a aplicação do princípio da precaução. Tal princípio está intimamente ligado ao estudo de impacto ambiental. Impõe que as decisões que apresentem significativos riscos ambientais sejam tomadas com base na melhor e mais completa informação científica disponível. Para isso, é indispensável que não parem dúvidas sobre a exaustão dos estudos”. (TRF 02ª R.; AI 0008565-04.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 16/10/2013; Pág. 388).

Frise-se, por oportuno, que em matéria de tutela e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve-se seguir o princípio da precaução que exige uma atuação preventiva cercada de cautela nos licenciamentos e autorização para realização de empreendimentos e atividades que possam, em tese, ser lesivas ao meio ambiente, bem de todos, tanto da atual quanto das futuras gerações.

Pois bem. Nos termos do art. 225 da CRFB o meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental, não podendo ser restringido por diplomas normativos que castrem ou infirmem esse direito difuso a todos conferido. Confirmando esse entendimento, transcreve-se ensinamento doutrinário de ANNELEISE MONTEIRO STEIGLEDER *et al*, ressaltando a natureza jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“O art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, completou a valorização da temática ambiental iniciada com a Lei 6.938/81, porquanto reconheceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

(...) O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não constando do catálogo do art. 5º, uma vez que o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social. Assim, trata-se de um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

=====

direito formal e materialmente fundamental. Formal porque é parte integrante da Constituição escrita, situando-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, e encontra-se “submetido aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional (art. 60, CRFB), além do que é uma norma diretamente aplicável e que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, parágrafo 1º). Material, porque se trata de um direito fundamental “constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade”².

Com efeito, o art. 170, VI, da CRFB, condiciona o uso da propriedade ao respeito ao meio ambiente, definido em seu art. 225, de modo que o interesse privado, quando ficar em conflito com o interesse público, sucumbirá a este, tendo ainda o meio ambiente importância destacada na análise da função social da propriedade (art. 186, II, da CRFB), bem como diretriz para a Saúde Pública (art. 200, VIII, da CRFB).

O jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA leciona que “*Impacto ambiental é qualquer degradação do meio ambiente, qualquer alteração dos atributos deste. Seu conceito legal é calcado no conceito de poluição, mas não é só por esta que se causa impacto ambiental. Corte de árvores, execução de obras que envolva remoção de terra, terraplanagem, aterros, extração de minério, escavações, erosões, desbarrancamentos etc. são outras tantas formas de impacto ambiental, que, como todas as formas de degradação, se subsumem na definição legal, que se acha inscrita no art. 1º da Resolução 001/1986-CONAMA, assim expressa: “Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota (flora e fauna); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais”³.*

Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1º, IV, CF, é exemplo típico desse direcionamento preventivo.”

² Direito ambiental. – Porto Alegre: Verbo jurídico, 2007. pág. 18/19.

³ Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2007. 845.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

Ora, é de conhecimento comum que a atual sistemática ambiental tem como ponto fundamental a prevenção e precaução, sendo que, *in casu*, pode se falar na aplicação do princípio da prevenção, eis que é fator conhecido das ciências biológicas que a ausência de supressão e limpeza da área onde será formado o lago artificial é condição para prevenir a degradação da qualidade da água.

Tanto é essencial a fase de limpeza para mitigação do dano ambiental que tal fase fora devidamente prevista no EIA/RIMA que possibilitou a expedição de Licença de Instalação do empreendimento em análise, conforme previsto pela própria Constituição Federal em seu art. 225, §1º, inciso IV, que determina a exigência de EIA/RIMA para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Nesta toada, a comprovação do descumprimento pela requerida Copel das obrigações ambientais legalmente previstas enseja imediata e enérgica intervenção dos órgãos de controle, dentre eles do Poder Judiciário, com o fito prevenir que o Rio Teles Pires, e a futura represa, sejam acometidos de dano ambiental de difícil ou mesmo impossível reparação futura.

Nesta senda, sopesando-se o interesse comercial e o interesse ambiental em tela, sem sombra de dúvidas deve se adotar as medidas necessárias à garantia da manutenção do meio ambiente sadio, que é interesse supremo da presente e futuras gerações, direito constitucionalmente garantido e, ainda mais, quando estamos diante da possibilidade de contaminação de água potável, bem essencial à vida e que vem se tornando cada vez mais escasso diante da ausência de consciência ambiental e coletiva de grandes empreendedores que priorizam o lucro e deixam de executar as medidas necessárias à preservação do ambiente em razão de seu custo econômico, como à evidência é o caso dos autos.

Foi justamente no escopo de garantir que, antes do início de obras potencialmente lesivas ao meio ambiente, sejam levantados todos os possíveis danos e relatadas quais as medidas serão adotadas para mitigação do impacto, que se estabeleceu na legislação pátria a necessidade de um estudo prévio que permita estabelecer medidas preventivas, que são pressupostos à emissão das licenças ambientais necessárias à execução do empreendimento, conforme dispõe a Lei Complementar nº 38/95:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

=====

Art. 23 *O licenciamento das atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente será sempre procedido de aprovação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório do Impacto Ambiental - RIMA.*

Art. 24 *Dependerá de elaboração do EIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente:*

(...) XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 30 (trinta) MW;

A previsão legal acerca da necessidade de supressão vegetal e limpeza de áreas onde haverá formação de lagos artificial se encontra estampada na Lei nº 3.824/60, in verbis:

*Art 1º - **É obrigatória a destoca e consequente limpeza das bacias hidráulicas, dos açudes, represas ou lagos artificiais, construídos pela União pelos Estados, pelos Municípios ou por empresas particulares que gozem de concessões ou de quaisquer favores concedidos pelo Poder Público.***

Parágrafo Único - Os proprietários rurais estarão igualmente obrigados a proceder a estas operações quando os seus açudes, represas ou lagos forem construídos com auxílio financeiro ou em regime de cooperação com o Poder Público. (negritos e sublinhado acrescido)

Art 2º - Serão reservadas áreas com a vegetação que, a critério dos técnicos, fôr considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura.

Ademais, durante a Inspeção Judicial realizada por este Magistrado, saltou aos olhos que a execução supressão da vegetação está sendo executada ao arrepio do EIA/RIMA, sedimentando a convicção deste Juízo de que não será executada a supressão completa, além da limpeza e destinação do material resultante da supressão, para enchimento do lago no período pretendido.

Outrossim, a requerida SEMA não logrou êxito em demonstrar que vem realizando a fiscalização necessária com o fito de garantir que a execução completa da supressão ocorra dentro do período previsto no parecer por si exarado, considerando a porcentagem que resta a ser suprimida e o período remanescente até o início de enchimento do lago, e, considerando ainda, a variável de que grande parte do período remanescente compreende período chuvoso.

c) A Concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Juiz Alexandre Sócrates Mendes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

Ao fragilizar o *status* protetivo que a Constituição da República conferiu ao meio ambiente, tal como constatado no corpo da presente decisão, impõe-se ao Estado Juiz o dever de recompor a ordem jurídica violada, afastando a aplicação da norma flagrantemente inconstitucional e impondo obrigações de fazer e não fazer tendentes à tutelar o meio ambiente. Nesse sentido, verbera a doutrina que:

“Diante da insuficiência manifesta da proteção, há violação do dever de tutela estatal, e portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, sendo possível seu controle judicial, de tal sorte que, nesse contexto, ganha destaque a própria vinculação do Poder Judiciário (no sentido de um poder-dever) aos deveres de proteção, de modo que se lhe impõe o dever de rechaço da legislação e dos atos administrativos inconstitucionais, ou, a depender das circunstâncias, o dever de correção de tais atos mediante uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e proporcionalidade. A vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, e portanto, aos deveres de proteção, guarda importância singular para a garantia de proteção do retrocesso, posto que, também no que diz respeito a atos do poder público que tenham por escopo a supressão ou redução dos níveis de proteção social (cujo controle igualmente implica consideração dos critérios de proporcionalidade na sua dupla perspectiva) caberá aos órgãos jurisdicionais a tarefa de identificar a ocorrência de prática inconstitucional e, quando for o caso, afastá-la ou corrigi-la”⁴.

De acordo com a fundamentação é possível constatar a presença da fumaça do bom direito, eis que se trata de questão ambiental onde, acaso não cumprido o programa de execução de supressão vegetal antes do início do enchimento do lago, poderá ocorrer degradação das águas do Rio Teles Pires, além da mortandade da fauna, e a produção desnecessária de gases do efeito estufa; e o perigo na demora está evidenciado eis que, acaso se inicie o enchimento do reservatório antes da execução da supressão, não será possível fazê-lo posteriormente e o dano ambiental gerado certamente será irreparável.

Sendo assim, o bom senso e a prudência indicam ser necessária a concessão, em parte da tutela, com o escopo de que a segunda requerida apenas emita a Licença de Operação após realização de estudo técnico que evidencie o cumprimento de forma satisfatória da fase de supressão vegetal, nos exatos termos do que previsto no EIA/RIMA.

⁴ Ingo Wolfgang Sarlet et al. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: RT, 2011. 190/191.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

Presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, o Juiz poderá conceder a liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Cumpridos os requisitos legais, a concessão da liminar é medida que se impõe, conforme entende remansosa jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – COMPROVAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, CAPUT E INCISOS I E II, DO CPC – CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – 1- A antecipação de tutela só pode ser concedida mediante o concurso concomitante da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou efeito protelatório advindo da parte ré. Demonstrada, nos autos, a presença dos requisitos citados, não há que se falar em modificação da decisão objurgada que deferiu a liminar. (TJMT – AI 126497/2011 – Rel. Des. José Silvério Gomes – DJe 30.03.2012 – p. 43)

In casu, a liminar ora concedida não tem o condão de esgotar o objeto da demanda e nem adentrar ao mérito da conveniência/oportunidade do ato administrativo, mas apenas garantir a adequada execução das etapas que visam a mitigar o dano ambiental que já inerente a empreendimentos como o ora em análise. E ainda, garantir o cumprimento do EIA/RIMA.

Sob outro vértice, não há que se falar em impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, pois a proibição legal restringe-se apenas aos casos de concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público, de acordo com a lei 9.494/97, sendo perfeitamente possível nos demais casos, estando presentes os requisitos legais. Nesse sentido, transcreve-se o lide de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in litteris*:

Atualmente, parece não haver mais dúvida de que cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Com efeito, muito se discutiu sobre a submissão da decisão concessiva da tutela antecipada ao reexame necessário, quando contrária à Fazenda Pública, eis que satisfativa e antecipatória do mérito. A melhor solução é a que aponta para a não sujeição de tal decisão ao duplo grau obrigatório, porquanto não se trata de sentença. Haverá, isto sim, proibição de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas na Lei nº 9.494/97, de que é exemplo a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Nesse caso, não se admite a antecipação de tutela, em razão de vedação legal que toma como premissas

Juiz Alexandre Sócrates Mendes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

regras financeiras e orçamentárias. Em se tratando, no entanto, de caso em que seja permitida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não há razão legal para submeter a correspondente decisão ao reexame necessário. Ora, se é vedada a antecipação de tutela contra o Poder Público nos casos previstos na Lei nº 9.494/1997, significa que, nas hipóteses não alcançadas pela vedação, resulta plenamente possível deferir a tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Cabível, portanto, com as ressalvas da Lei nº 9.494/1997, a tutela contra a Fazenda Pública⁵. Grifou-se.

Portanto, impõe-se o deferimento parcial da liminar vindicada apenas e tão somente no sentido de acautelar o meio ambiente e impedir que a primeira requerida se abstenha de fechar as comportas da barragem antes que seja cumprida completamente a fase de supressão vegetal, bem como que a segunda requerida se abstenha de emitir a Licença de Operação do empreendimento sem que haja realizado estudo técnico para comprovar o cumprimento de forma satisfatória da referida etapa de supressão da vegetação do futuro lago artificial.

III - DISPOSITIVO

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, e nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, e reconhecendo a ilegalidade/inconstitucionalidade **incidenter tantum** do Parecer Técnico nº 81660/CAIA/SUIMIS/2014 (f. 475/478), CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada para:

a) Determinar que a SEMA se abstenha de renovar a Licença de Instalação ou conceder Licença de Operação em favor do empreendimento UHE – Colíder, sem que a requerida COPEL tenha realizado a supressão vegetal nos moldes previstos no EIA/RIMA, com a extração de 100% da vegetação e resíduos da área que abrigará o reservatório;

b) Deverá a COPEL suprimir a cobertura vegetal de todas as ilhas; bem como arrancar todos os tocos remanescentes nas áreas de supressão, que estão sendo deixados intactos, retirando inclusive as raízes, nos termos do EIA/RIMA;

c) DETERMINO que a COPEL se abstenha de fechar as comportas da barragem e iniciar o enchimento do lago ou, que cesse imediatamente o enchimento, caso já tenha iniciado, restando terminantemente proibido

⁵ A Fazenda Pública em juízo. – 5ª Ed. – São Paulo: Dialética, 2007. pág. 221/222.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Vara Cível da Comarca de Colíder

Av. Juiz Vladimir Aparecido Baptista S/N – Residencial Everest – CEP 78.500-000, tel. (66) 3541-1285

f.

enchimento antes da supressão de 100% da cobertura vegetal, nos exatos termos do EIA/RIMA.

Fixo multa, por descumprimento da presente decisão, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) por dia de descumprimento, incidindo apenas em relação à requerida COPEL.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Em Colíder/MT, 16 de NOVEMBRO de 2015.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

- Juiz de Direito-